

INTRODUÇÃO

O presente trabalho iniciou-se em um estudo descritivo de um caso concreto, com embasamento em levantamento bibliográfico, que trata da avaliação da possibilidade ou não da atuação do mediador familiar, frente à alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen de um dos genitores, geralmente o genitor guardião.

A Síndrome de Munchausen é uma doença psiquiátrica em que o genitor guardião, de forma compulsiva, deliberada e contínua, causa, provoca ou simula sintomas de doenças, sem que haja uma vantagem óbvia para tal atitude que não seja a de obter cuidados médicos e de enfermagem para o filho pequeno com a finalidade de afastamento do outro par parental.

A forma conhecida como “Munchausen por procuração” é caracterizada pelo abuso infantil, de idosos e de deficientes mentais e físicos. As idades já descritas em crianças afetadas pela Síndrome estão entre 7 semanas e 14 anos. De acordo com Menezes¹, normalmente, o provocador é uma mãe jovem, com menos de 20 anos, casada e com algum transtorno de personalidade e/ou disfunção familiar. Porém, outras pessoas envolvidas diretamente com a criança ou idoso também podem ser causadores dos sintomas apresentados.

A alienação parental agravada pela síndrome de Munchausen é utilizada como artifício para que o outro par parental seja afastado ao máximo do convívio dos seus filhos pequenos.

O afastamento do convívio do outro par parental justifica-se pelo próprio genitor guardião com a percepção errônea de que somente ele é capaz de realizar o tratamento adequado da enfermidade sugestiva, provocando, assim, presumidos agravamentos da doença simulada, criando a fantasia de uma superproteção apropriada para o tipo de questão levantada, qual seja, a enfermidade grave do filho pelo guardião que pressupõe fornecer os cuidados com maior capacidade.

Observou-se que a constatação do agravamento da alienação parental pelos sintomas da Síndrome de Munchausen está no fato da simulação de quadros de enfermidades graves com a finalidade de afastar o filho pequeno, sob os cuidados do genitor guardião, do convívio do outro par parental e/ou familiares do mesmo.

Em suma, o guardião, em posse da guarda unilateral, utiliza-se de artimanhas para corroborar a sua tese, chegando ao ponto de utilizar a rede médica a seu favor e gerando, assim, respaldo para continuar alienando parentalmente e sem medidas o outro par parental.

Assim, é de grande relevância o tema proposto nesse trabalho, já que se analisou a

possibilidade de atuação do mediador familiar utilizando a “caixa de ferramenta” diante de um quadro de alienação parental agravado pelos sintomas da síndrome em estudo.

Ao final deste artigo tentou-se fazer reflexões concernentes à importância da utilização da mediação familiar em casos envolvendo alienação parental agravada pela “síndrome de Munchausen por procuração”, considerando a necessidade peculiar de resolução de tais conflitos. Contudo, já se pode adiantar que há necessidade de um estudo mais aprofundado do tema devido às suas especificidades, que exigem a elaboração mais complexa e demorada de outros estudos.

A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é um distúrbio psicológico causado pelo parente próximo, que tem o dever de cuidado com o menor. A aprovação da Lei 12.318/10 veio no período em que a afetividade é a base das relações familiares, de modo que as questões de ordem psíquicas passaram a ter maior relevância. Por tal razão, é notório o reconhecimento do dano afetivo pela ausência de vínculo paterno filial.

A alienação parental, portanto, nada mais é do que um abuso moral, uma agressão emocional dirigida contra o menor, por um dos genitores, interferindo na formação psicológica da criança ou adolescente para que ela repudie o outro genitor, ou então com o fim de causar danos à manutenção de laços afetivos, despertando fortes sentimentos negativos para com este, que acabam por gerar distúrbios psicológicos no menor, afetando-o para o resto da vida.

Hodiernamente, a alienação parental é também chamada pela doutrina como “Implantação de Falsas Memórias”, pois incute uma imagem destrutiva do ex-cônjuge e causa ao menor, danos psíquicos irreversíveis, com consequências nefastas.

A alienação parental geralmente está relacionada com o fim de um relacionamento conjugal que se finda de forma conflituosa. Em tais casos, o genitor que se sente lesado, guarda um desejo de vingança ou de ódio, envolvendo a criança, até mesmo obrigando-a a tomar partido.

Nessa diapasão, o par parental alienado considera, conforme Costa², o outro par parental um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço e devido a isso começa a simular situações para afastar a criança do outro genitor a fim de vingar-se - e é nessa tentativa de afastamento que o genitor alienante começa a demonstrar traços da Síndrome de Munchausen.

OBJETIVOS

A síndrome de Munchausen faz alusão a Karl Friedrich Hieronymus von Munchausen (1720-1797), barão alemão que lutou a serviço da Rússia contra os turcos no período de 1763 a 1772. Após a guerra, o barão costumava contar histórias fantásticas e fantasiosas sobre a guerra e seus atos heroicos.

Geralmente, os genitores alienadores com a “síndrome de Munchausen por procuração” são pessoas que sentem muita ligação com profissionais da área da saúde e, constantemente, estão buscando assistência médica para as "supostas" doenças dos filhos em sua guarda, são habituados a exigir muitos exames e são bem conhecidos pelos hospitais que frequentam, já que estão sempre lá.

Algumas mães são capazes de induzir seus filhos a ficarem doentes para preencherem a necessidade que a síndrome traz em si, conhecida como “Síndrome de *Munchausen* por procuração”, que é um tipo de abuso infantil.

Essas mães sentem prazer num ambiente médico, afirmam que o filho está doente, mesmo não constando nada nos exames clínicos. Grande parte é conhecedora do vocabulário médico e das etimologias, algumas são profissionais da área de enfermagem ou médicas e sentem-se muito à vontade nos hospitais e nos procedimentos clínicos ou médicos. Costumam, também, em casos extremos, furtar medicamentos do próprio hospital, em horários mais tranquilos, como nas madrugadas, para injetar no filho.

Acontece que tais atitudes são formas de afastamento do outro par parental, que legal e moralmente tem direito a convivência com seus filhos.

Ressalte-se, neste tocante, que a visitação é um direito inerente ao genitor(a) que não detém a guarda dos filhos. Contudo, há que se observar que, muito embora seja um direito a ser exercido, é desnecessária a intervenção estatal neste domínio, pois o Estado não detém competência para regular a afetividade, ou a ausência dela, nas relações familiares.

Cabe aos pais, na medida em que são os gerenciadores da família, buscar meios para não deixar faltar aos filhos, independentemente da guarda, as relações de afeto, carinho, amor e dedicação, imprescindíveis à boa formação da personalidade e do caráter da pessoa.

Apesar de o direito a convivência familiar da criança e do adolescente ser indisponível, acredita-se que quando o mediador percebe que um dos genitores alienador pode sofrer da Síndrome de Munchausen e está utilizando-a para afastar o outro par parental de um filho, deve tentar resolver o conflito por meio de técnicas e ferramentas da mediação familiar, já que o mecanismo da mediação tem, justamente, o escopo de respeitar o princípio da Intervenção Mínima presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a desjudicialização do atendimento, causando menores impactos aos envolvidos.

Assim, a mediação familiar é, certamente, uma alternativa de resolução de conflitos envolvendo casos complexos como os de alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen em questão.

Em quase quatro anos de separação e com um processo judicial volumoso, sem concordar com o sistema de guarda, de convivência e com a alegação de alienação parental, um ex-casal somente através da utilização da mediação familiar conseguiu resolver a questão de parentalidade envolvendo o filho comum em tenra idade.

Vários foram os episódios nos quais a genitora dificultava a convivência entre o outro genitor e o filho e a gravidade é encontrada nos laudos/relatórios médicos juntados aos autos processuais que informam episódios em que afirmada a enfermidade grave da criança.

É cediço que o núcleo familiar se encontrava em estado de beligerância, em que faltavam diálogos e concessões do genitor alienador, afetando o sadio desenvolvimento da criança devido ao afastamento de convivência com o genitor alienado.

O ex-casal participou de mais de 06 (seis) sessões de mediações e ao final da última sessão as partes chegaram à elaboração de um termo de acordo no qual o genitor alienado teve restabelecido o convívio com o filho, podendo pegá-lo na escola uma vez por semana e em finais de semana alternados ter o direito a pernoites e optar por escolha de atividades extracurriculares, como natação e judô, além de poder, agora, passar metade das férias e dos feriados com o mesmo.

Começar a historiografia da mediação no Brasil, prima por tocar o conteúdo do conceito na cultura oriental, traçando a diferença como conteúdo conceitual da mediação na cultura ocidental.

Os caminhos riscaram um percurso no Reino Unido, nos Estados Unidos, no Canadá e na França e só os acompanhando que podemos entender os movimentos e suas fases evolutivas do Brasil.

A mediação brasileira se construiu e ainda se constrói atualmente a partir da distinção desse instituto jurídico com a conciliação e arbitragem.

A mediação passou a se inserir no ordenamento jurídico pela interdisciplinariedade e foi alimentada pela via principiológica.

Infelizmente os movimentos legislativos brasileiros estão divorciados, pois um lado há ausência de construção teórica e, de outro lado há uma rigorosa preocupação com a natureza jurídica da mediação.

Mas vivenciamos um momento alvissareiro pois o acesso à justiça bem como a duração razoável do processo conspiram a favor da mediação (e demais meios autocompositivos).

Compreender a mediação sob o enfoque moderno nos faz refletir sobre os debates surgidos a partir da década de 1960, onde a prática processual reaparece como possibilidade de mudança de cultura, saindo do adversarial para uma construção dialógica.

A mediação como atividade humana tem existido desde os primórdios da vida em sociedade, porém é preciso reconhecer que nas derradeiras décadas, apresenta-se como um fenômeno sem fronteiras, presente em costumes ou nas religiões. Modernamente, a mediação vem firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social.

A mediação é inescapável a essência humana pois o homem é ser social por excelência. É verdade que há pessoas que nascem com essa qualidade aperfeiçoada, portanto, sendo mais hábeis como mediadores. Outras pessoas porém, se valem de esforço positivo da boa influência do meio sociocultural, permitindo o aperfeiçoamento progressivo da qualidade mediadora.

Na cultura oriental, a mediação goza de tradição milenar entre os povos antigos. A mediação integra usos e costumes e a figura do mediador pode ser institucional decorrente de uma hierarquia na organização comunitária, seja como poder delegado, ou natural, seja como expressão de exercício da cidadania, permitindo homenagear as personalidades da sociedade mais afeitas à comunicação humana, onde se instrumentaliza o poder mediador.

Entre os chineses, há uma instância institucional da mediação que constitui uma etapa obrigatória de acesso à justiça.

No Japão existe a figura milenar chamada chotei que atua nos conflitos de direito de família, operando quase uma conciliação quase judiciária, sendo mesmo uma das atividades jurisdicionais.

Em resumo, o chotei confia a solução do conflito a uma terceira pessoa ou a uma comissão formada por um magistrado e também dois ou mais conciliadores, se fosse necessário. Os conciliadores nipônicos são nomeados pelo Supremo Tribunal e, atuam por um biênio, deve ter a faixa etária de quarenta a setenta anos, tendo uma qualificação técnica para a função além de competência. Em verdade, o principal critério de eleição era ser um dos notáveis da comunidade.

Existe um corpo trans e multidisciplinar de especialistas universitários que dão auxílio quando na função de chotei.

Apenas quando esgotamos os meios disponíveis para essa etapa, é que os interessados são encaminhados ao shimpam (que equivale a um procedimento de instrução e julgamento).

O instituto da mediação no Japão se encontra legalmente regulado desde dezembro de 1947, porém o modelo só veio a ser adotado no meio ocidental em 1980, com as adaptações necessárias para traduzir a conciliação mencionada pelos japoneses, que muito se assemelha à mediação notadamente a mediação familiar no ocidente.

A mediação ressurgiu no final do século XX apontando significativa mudança nos meios de regulação e controle social e teve sua origem em dois movimentos simultâneos um no Reino Unido e, outro nos Estados Unidos, disseminando-se para o Canadá e França.

A evolução da mediação na Europa e nos Estados Unidos reflete a historiografia particular da mediação familiar, o que culminou com a recepção do instituto no âmbito brasileiro.

É relevante ressaltar que a mediação realmente é fenômeno universal e atua tanto no sistema do common law, onde se encontra muito desenvolvida, sendo que a mediação prévia representa uma fase obrigatória em relação ao processo judicial. Bem como também se encontra a mediação no civil law que trouxe o caráter de meio alternativo de solução de conflitos.

O marco da mediação no Reino Unido consiste em dois eventos históricos cujo contexto era ser uma ajuda aos divorciandos em movimentos associativos como por exemplo, “Parents forever” (ou pais para sempre).

Guynn Davis em 1977 (pesquisador da Universidade de Bristol) criou o primeiro serviço de conciliação familiar judicial, junto ao tribunal com a finalidade de atuar antes das medidas judiciais que poderiam ser promovidas.

Caracterizou-se por ser uma especialidade voltada aos conflitos que envolvem crianças.

Era uma ousada experiência que queria oferecer um atendimento mais especializado e eficaz para os conflitos de família. Nessa época não havia profundas diferenças entre conciliação e, o que posteriormente, veio se tornar a mediação. O serviço foi relevante principalmente em razão da grande publicidade dada e pelo apoio recebido pelo judiciário local.

Porém, a boa iniciativa não teve seguimento em virtude do ritmo escolar da universidade, ocorrendo a renovação do corpo docente e discente a cada período letivo. A falta de continuidade não deu chance de se extrair o sentido filosófico da mediação, permanecendo apenas em sua fase empírica.

A pioneira conciliação familiar foi marcada pela gratuidade e obrigatoriedade, e deu origem a outra iniciativa. Pois em 1978 surgiu o primeiro serviço de mediação na Inglaterra, na cidade de Bristol, concebido pela assistente social Lisa Parkinson, marcado pela natureza independente, com remuneração simbolizando o imprescindível reconhecimento dos mediadores pela atividade altamente especializada na prestação dos serviços de mediação.

A iniciativa baseou-se no reconhecimento da competência dos conciliadores judiciais para as questões de guarda e visitas das crianças, e na competência técnica dos advogados, agregando-lhes a prática do método de enquete social, preservando-se, porém, o espírito da mediação.

Com essas peculiaridades, a partir de uma prática de serviços independentes dos tribunais, foi construído um modelo de mediação que se difundiu em toda a Inglaterra onde está prevista a prática de uma mediação parcial, desde que incluídas as relações às crianças.

Já em 1988, a difusão da mediação familiar britânica chegou a criação da Family Mediators Association – FMA que retomou um projeto experimental lançado em Londres, em 1986.

Desse estágio evoluiu-se para a prática de uma mediação global, tendo por objeto as crianças e as questões financeiras do divórcio, experiência realizada em co-mediação com advogado em uma média de cinco sessões.

O FMA organizou estágios de formação e instituiu um código nacional de mediação. A mediadora e assistente social Lisa Parkinson escreveu importantes obras que retratam a evolução do instituto na Inglaterra tornando-se formadora de mediadores na França.

A iniciativa da revalorização da mediação ocorreu na década de 1960, por Danzia, sendo marcada pela interdisciplinariedade.

Houve influência da imigração chinesa quando se facilitou a implantação a prática milenar da mediação em tempos modernos, adaptado ao mundo ocidental.

A mediação foi tema de estudos junto a Harvard School Law, concluindo por uma fundamentação teórica que limita seu conceito como modo de resolução de conflitos, já que visa o acordo entre as partes, sem qualquer preocupação com as causas subjacentes ao impasse, portanto, sem caráter preventivo.

Desta forma, implantou-se a famosa ADR – Alternative Dispute Resolution, que se apresentava como uma alternativa rápida e econômica para a solução de litígios. Principalmente em frente do altíssimo custo do judiciário para os cidadãos norte americanos, estes aderem rapidamente a essa forma de acesso à justiça, porém, taxada de “justiça de segunda classe”.

Mas, no entanto, a moralidade implantada atendia ao propósito mais imediato o desafogo do judiciário, tomado por expressiva quantidade inimaginável de litígios, a maioria de pequeno valor não justificando o alto custo acarretado ao Estado.

A partir da década de 1970 nos Estados Unidos ocorreu forte disseminação preocupada com o aperfeiçoamento do acesso à justiça, como resposta à explosão de contencioso em massa marcando o início de uma tendência mundial de criação de “circuitos derivados” como instância de conciliação para a disciplina das pequenas causas.

Tal iniciativa dirigiu-se principalmente à proteção do consumidor e as relações locatícias.

A chamada “justiça de segunda classe” instituíra uma “nova” forma de controle social, e passou-se a desenvolver experiências de mediação em todos os campos de relações humanas, principalmente a mediação familiar que, sobretudo no divórcio, encontra um campo fértil.

Os bons resultados obtidos o desenvolvimento de uma nova mentalidade no trato dos conflitos humanos.

A origem e criação da expressão “mediação familiar” é atribuída a D. J. Coogler que era advogado de Atlanta em 1974, que inaugurou um escritório de prática privada de mediação familiar, vindo a publicar a teoria da experiência em 1978, sob o título de Structured Mediation in Divorce Settlement. A iniciativa teve enorme sucesso que em 1982 já se contava com mediadores em quarenta e quatro estados norte americanos.

Em razão da língua inglesa e ainda sua disposição geográfica, a prática da mediação se disseminou na Austrália e na Nova Zelândia que aderem ao conceito norte americano de mediação. Entretanto, no Canadá, a dupla influência cultural (francesa e inglesa) dá a mediação características próprias, desenvolvida em relevantes práxis.

A mediação chega ao Canadá em 1980, inicialmente pelo setor público de natureza gratuita, não obrigatória, global e fechada, já que o juiz e os advogados não tem acesso ao conteúdo das sessões de mediação.

Em 1984 foi criado o primeiro serviço de mediação familiar de Montreal – SMF, passando a haver a prática privada exercida por advogados, terapeutas de família e de casal, assistentes sociais que, independentemente de suas atividades profissionais de origem, praticam a mediação como função especialziada, como profissionais liberais.

A mediação canadense desde 1997 o governo Quebec que aprimorou o instituto com a promulgação da lei dispondo que casal e crianças envolvidos em conflito familiar terão acesso a uma sessão de divulgação da mediação e a cinco sessões de instância de mediação, todas gratuitas.

O casal tem alternativa de recorrer ao judiciário, inaugurando-se uma nova cultura e mentalidade.

A dualidade de idiomas do Canadá propiciou aos canadenses absorção de cultura da estrutura de pensamento proveniente dos ingleses e dos franceses e, pela relação de vizinhança geográfica, também o pragmatismo dos norte americanos, que lhes é tão peculiar. Nota-se que o Canadá desenvolveu um modelo próprio de mediação harmonizante de recursos naturais advindo das diversas culturas, exaltando as diversas culturas, instituindo a autêntica mediação de culturas.

Já em 1985, a lei canadense de divórcio possibilitou a atribuição da guarda dos dois pais, instituindo assim a guarda conjunta ou compartilhada que se caracteriza pelo reconhecimento da responsabilidade e dos deveres dos pais na reorganização da vida da família pós divórcio.

A primeira aparição da mediação na França está em norma jurídica datada de 1671 que atribuía a assembléia de nobres e ao clérigo a tarefa de pacificar as desavenças e discórdia para realização da mediação de todos os litígios.

A verdade é que na França antiga os bispos normalmente confiavam tradicionalmente aos padres a missão de ser mediador entre seus párocos e, mais recentemente também aos professores da escola infantil retomaram a tradução.

Nos anos de 1980 veio à França resgatar a mediação por influência de alguns doutrinadores atentados à exitosa difusão da mediação na América do Norte e, no Reino Unido e ainda, no Canadá (que tem adepto da língua francesa). Tais doutrinadores, como Jacqueline Mourret, Anne Babus, Jean Pierre Bonafe-Schmitt e Benoit Bastard foram responsáveis não só pelo modelo francês mas também pelo modelo europeu de mediação.

A mediação francesa fora institucionalizada formalmente pela Lei nº 73-6 de 1973 que criou o Mediador da República que é chamado a intervir no conjunto de conflitos de Direito Público e, o Decreto nº 78-381 de 1978 que deu origem à função de conciliadores que atuam nos litígios privados.

Finalmente a Lei nº 93-2 de 04 de janeiro de 1993 consagrou essa prática e sublinhou que deve ser prévia a decisão sobre ação pública e com o consentimento das partes.

Mas sua regulamentação no Código de Processo Civil foi finalmente feita pela Lei nº 95-125 de 1995 que prevê no Título II em sua primeira parte “a Conciliação e a Mediação Judiciária”.

A mencionada lei fora regulamentada pelo Decreto nº 96-652, definindo finalmente da mediação sobre o enfoque jurisdicional.

A mediação familiar na França foi implantada e conceituada sob o fundamento interdisciplinar, afastando-se, assim, do conceito de mediação consagrada nos Estados Unidos, resolução de conflitos para construir um conceito próprio – transformação do conflito.

A contribuição da França para o desenvolvimento da mediação está na superação e abandono do pensamento binário muito peculiar da linguagem jurídica, substituindo pelo pensamento ternário[1] (conforme Jean François Six, Dinâmica da Mediação, tradução Agda Arruda Barbosa, Gisele Groeninza de Almeida e Eliana Riberti Nazareth, Belo Horizonte, Del Rey, 2001).

Atualmente não se cogita mais em modelo francês ou europeu de mediação pois o principal modelo fora concebido pela assistente social mediadora familiar Lisa Parkinson, que, embora seja inglesa domina o idioma francês por conta de sua origem paterna. A mediadora inglesa passou a compartilhar com a França e o Canadá a sua grande experiência em aplicar a mediação no judiciário do sistema da common law, passou também a lecionar o curso de formação de mediador familiar promovido pelo Instituto Europeu de Mediação Familiar (IEFM).

A importância da mediação é tamanha que a sua menção está inserida na recomendação do Conselho Europeu aos Estados-Membros a respeito da mediação familiar (n. R [98.1] adotado pelo Comitê dos Ministros em 21 de janeiro de 1998).

O enfoque atual na França da mediação é centrado na cultura da paz e, não apenas na pacificação dos conflitos, cujo mecanismo era restrito à conciliação. Contemporaneamente o conceito francês de mediação consagrou o modelo europeu, cujo fundamento está no movimento da Associação pela Promoção da Mediação (APPM) que é legitimada e reconhecida pela Comunidade Européia.

A definição da mediação é um processo de criação e repartição do vínculo social e de regramento dos conflitos da vida cotidiana no qual um terceiro imparcial e independente, por meio da organização de trocas entre pessoas ou instituições, tenta ajudá-los a melhorar uma relação ou regular um conflito que as opõe.

A partir da distinção, em síntese, pode-se dizer em linguagem binária, de alguma forma contém julgamento, portanto, a exclusão até mesmo quando se renuncia a uma direito que se acredita ter, ocorrendo na conciliação, no entanto, na mediação, no exercício de linguagem binária a dinâmica de comunicação é de inclusão, e não julgamento.

A mediação é uma alternativa para quem deseja resolver seus conflitos de forma célere, eficaz, sigilosa e com menor custo. Regulamentada pela lei 13.140/15 e estimulada pelo Código de Processo Civil vigente, trata-se de um procedimento autocompositivo, ou seja, em que as próprias partes - com a ajuda de um mediador imparcial - entram em consenso e encontram uma solução para a sua controvérsia. Pode ser realizada tanto extrajudicialmente - por mediadores independentes ou que possuam convênio com câmaras privadas de mediação - quanto no decorrer da ação judicial, por mediadores judiciais ou cadastrados junto ao Tribunal.

Destaque-se que o mediador não tem poder algum de decisão sobre o caso, mas conduz o diálogo, auxilia as partes na identificação de seus reais interesses, diminui a tensão emocional existente e traz um enfoque objetivo para a questão, a fim de que os envolvidos possam atingir um resultado que seja benéfico para todos.

Diversos estudos demonstram que a mediação é o meio mais adequado e eficaz para a resolução de conflitos envolvendo relações continuadas, tais como controvérsias entre parceiros, sócios, familiares, amigos, vizinhos, dentre outros. Isto porque, além de resolver a disputa em questão, a mediação preocupa-se, sobretudo, em resguardar a relação pessoal - ou comercial - existente entre as partes.

Ressalte-se que a resolução de um conflito vai muito além das estatísticas de produtividade do Poder Judiciário. A pessoa comum que tem seu problema judicializado, muitas vezes sofre durante todo o tempo de tramitação do processo. E pior: diversos são os casos em que o indivíduo, ainda que saia vencedor da causa, não se vê totalmente vitorioso - seja pelo desgaste que uma briga judicial causa aos relacionamentos; pelo prejuízo financeiro que demandas prolongadas podem causar a pessoas e empresas; pela imagem negativa que instituições adquirem em razão de

determinados processos; pela publicidade dada a fatos negativos que se tornam públicos com a judicialização, etc.

Por outro lado, se os próprios envolvidos no problema passam a protagonizar a solução de seus conflitos, podem livremente desenvolver cenários alternativos que melhor atendam os seus interesses. Desse modo, poderão, inclusive, acordar sobre questões que estão além do direito, as quais nunca poderiam ser arbitradas pelos juízes, eis que nem sempre podem constar na causa de pedir um processo judicial.

Portanto, não obstante a eficácia da mediação possa parecer - em um primeiro momento - utópica, seu sucesso é comprovado. Ao participar da construção de uma solução para o seu próprio caso, as pessoas são empoderadas. Tal situação tem o potencial de reduzir consideravelmente o nível de litigiosidade existente, bem como de viabilizar o desenvolvimento de um novo paradigma, que seja mais coerente com as necessidades contemporâneas de rapidez, eficiência e redução de custos.

Com auxílio de um mediador familiar pode-se chegar à resolução de conflitos, mesmo em casos graves de alienação parental cominada com a Síndrome de Munchausen, uma vez que a vontade das pessoas envolvidas será discutida por elas próprias e se buscará uma solução amigável, sem que haja qualquer imposição por parte do facilitador do processo.

As mediações familiares são formas mais elaboradas da mediação, que contam com mediadores tecnicamente hábeis e preparados para esse fim.

O mediador familiar deve: escutar ativamente as partes envolvidas; fazer perguntas abertas; fazer perguntas que permitam o esclarecimento de questões; administrar as interações entre as partes; identificar as questões; reconhecer sentimentos; fazer um resumo utilizando linguagem neutra; certificar-se de que foi omitido; propor uma organização que gere uma discussão produtiva.

Dentre essas ferramentas, para ALMEIDA, a escuta é a principal delas, e, junto com ela, a empatia.

A escuta de forma diferenciada é aquela em que o mediador deve ouvir o que as partes realmente estão falando. As partes, claramente, em casos como o em questão, estão imersas em emoção, o que é natural em uma situação de desentendimento.

Quando se está emocionalmente envolvido, o nível de percepção e a seleção da escuta ficam ainda mais reduzidos. O mediador é então aquele que pode ter uma qualidade de escuta melhor quanto ao que a narrativa dos envolvidos está aportando. É o que chamamos escuta empática, uma vez que admite como legítimas as diferentes versões apresentadas. Quem está envolvido em um

desentendimento seleciona da fala do outro aquilo que a emoção permite, ou seja, sua escuta não terá o mesmo grau de empatia que a de um terceiro neutro.

Depois da escuta e do acolhimento, o desafio é trazer à mesa, de forma resumida, todas as informações úteis que as próprias partes não puderam apreender.

Fazendo uso dessas técnicas/ferramentas, quem passa pela mediação tende a aprimorar suas habilidades para o diálogo.

Portanto, a mediação familiar, apesar de parecer, até certo ponto, impossível de ser realizada em casos complexos como o apresentado nesse estudo, pode ser utilizada para minimizar os efeitos psicológicos sobre os envolvidos, principalmente sobre as crianças e os adolescentes que são vítimas dessa síndrome.

A PESQUISA REALIZADA

A amostra de trinta e quatro mediadores foi submetida a um questionário eletrônico disponibilizado por uma semana na internet. O grupo era composto de vinte e oito mulheres e seis homens, com idade entre 24 e 63 anos. Dos entrevistados, vinte e sete apresentam formação em Direito, um em Administração de Empresas., um em Farmácia e em Relações Internacionais, um em Arquitetura, um em Direito e Economia, um em Direito e Psicologia, um em Ciências Jurídicas e Sociais e um estudante de Direito.

Nesse estudo trazemos o resultado de quatro campos do questionário: formação dos entrevistados em mediação; da atuação do mediador/mediador familiar; o conhecimento do mediador em alienação parental e Síndrome de Munchausen e o último quanto as técnicas utilizadas para a resolução desse tipo de conflito.

Em relação ao primeiro campo (formação dos entrevistados em mediação) verificamos que 94,1% tem formação em mediação e desses, 38, 2% possuem formação em mediação familiar.

No campo da atuação do mediador familiar tem-se que 78,1% participaram de 1-5 audiências, 18,8% de 5-10 audiências e 3,1% em mais de 10 audiências.

Quanto ao conhecimento em alienação parental e em Síndrome de Munchausen, tem-se que: 100% dos entrevistados sabem o que é alienação parental e 55,9% sabem o que é a Síndrome de Munchausen; 82,4% dos entrevistados acham que ao realizar as audiências de mediação familiar teriam condição de perceber indícios de alienação parental e 36,4% perceberiam a alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen.

Quanto à certeza de utilização das técnicas ao se depararem com a alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen tem-se que somente 17,6% dos trinta e quatro entrevistados teriam condição de escolher alguma técnica para resolver esse tipo de conflito.

Em relação as ferramentas utilizadas pelos entrevistados para a resolução de tal conflito, considerando que as pessoas poderiam marcar mais de uma alternativa apresentada, já que, os itens não eram excludentes, tem-se que, dos 34 entrevistados, 36,4% utilizariam a escuta ativa; 30,3% utilizariam as perguntas abertas; 27,3% o espelhamento; 21,2% a legitimação ou afago; 24,2% tentariam que as partes se colocassem no lugar do outro; 33,3% dariam as partes a oportunidade de ouvirem o outro lado; 30,3% ajudariam as partes a se sentirem “ouvidas”; 15% utilizariam a mescla de todas as técnicas e 9,1% não saberiam dizer quais técnicas aplicar.

Quanto à pergunta final que buscava a informação dos mediadores frente a sua formação com enfoque em treinamento para enfrentar as questões que envolvem alienação parental e Síndrome de Munchausen, temos que: 36,4% acreditam que tiveram esse tipo de formação, 30,3% não sabem ao certo se tiveram ou não formação para o enfrentamento das questões apresentadas e 33,3% tiveram a certeza de que nos cursos de mediação que fizeram não foram preparados para enfrentar o tipo de conflito apresentado nesse estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, com os dados apresentados, constatou-se que, para conseguir resolver conflitos complexos como o apresentado nesse estudo, o mediador familiar deve produzir uma mudança na percepção das partes envolvidas sobre a natureza e os fatores que levaram ao próprio conflito e, para isso, a reconstrução da sua narrativa é fundamental, com a modificação em sua formação de mediador – talvez com a implantação de matérias específicas para esse fim.

Para a dissolução de um conflito dessa proporção é necessário que o próprio mediador se engaje no processo de resolução do conflito e para isso é fundamental a reconstrução da sua narrativa, já que a mediação, sendo um método autocompositivo, será sempre cabível quando se está diante de uma questão passível de negociação direta entre as partes envolvidas, quando houver vínculo entre os participantes.

Assim, é de grande importância esse meio de solução para os conflitos familiares, notadamente para a alienação parental agravada pela síndrome em questão, levando a concluir que a mediação é sim, um meio apto para a pacificação da controvérsia apresentadas nesse estudo, uma vez que é mais célere, informal, econômica, sigilosa e eficaz, tendo em vista que a decisão é satisfatória para ambas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania. Caixas de Ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

CANABARRO, Vanessa Delfin. A comprovação da Síndrome de alienação parental no processo judicial. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vanessa_canabarro.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2017.

COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em 01 de junho de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental Realidade que a Justiça Insiste em Não Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAZ, Fernanda. O que é e como lidar com a Síndrome de Munchausen. Disponível em: <<https://familia.com.br/5365/o-que-e-e-como-lidar-com-a-sindrome-de-munchausen>>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

FONKERT, Renata. Mediação Familiar: Recurso Alternativo à Terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32725-40312-1-PB.pdf>> Acesso em: 01 de junho de 2017.

GURGEL, Carlos Magno. A lei da alienação parental e seus efeitos nas relações de família. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-da-alienacao-parental-e-seus-efeitos-nas-relacoes-de-familia,35438.html>>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

MENEZES, Ana Paula T, HOLANDA, Érica de M, SILVEIRA, Virgínia Angélica L, OLIVEIRA, Kelma Cristina da S de & OLIVEIRA, Francisco George M. Síndrome de Munchausen: relato de caso e revisão da literatura. Rev Bras Psiquiatr 2002;24(2):83-5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v24n2/a09v24n2.pdf>>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

PAVAN, Myriam. Nova lei não tipifica alienação parental como crime. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-14/artigo-lei-nao-preve-condenacao-penal-acusado-alienacao-parental>>. Acesso em: 02 de junho de 2017.

SANTOS, Renata Sarmiento Santos & MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome de Alienação Parental e Mediação Familiar – do conflito ao diálogo. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1410>>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

TOALDO, Adriane Medianeira & TORRES, Maria Ester Zuanazzi. O direito de família e a questão da alienação parental. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6113&revista_caderno=14>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Síndrome de Münchhausen. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Munchausen>. Acesso em: 01 de junho de 2017.